



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

**DECRETO Nº 6.947/2021**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA (COVID-19) VOLTADAS À INICIATIVA PRIVADA, AO ÂMBITO PARTICULAR E COLETIVO, EM ATENÇÃO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA NECESSIDADE DE CONTINGENCIAMENTO SOCIAL**

O senhor Roberto dos Reis de Lima, Prefeito de Goioerê, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município de Goioerê;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei Federal nº 14.019/2020, que dispõe sobre assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos e demais medidas de combate ao Coronavírus (Covid-19);

Considerando que a Câmara de Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.317/2020 que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.294/2020 que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a situação de ocupação exponencial (100%) dos leitos de UTI no Hospital local – Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta – e da enfermaria COVID local (30%) nas últimas semanas e a crescente infecção individual e coletiva por covid-19 no âmbito municipal e a complexidade do atual momento decorrente da necessidade de controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O presente decreto dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Município de Goioerê – PR, em atenção às especificidades do interesse local, no que concerne à saúde pública.

Parágrafo único. A situação de emergência autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, inclusive em consonância com a normatividade do Decreto Municipal nº 6.940/2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Goioerê.

**Art. 2º.** Fica instituído, no período das 23 (vinte e três) horas às 05 (cinco) horas, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais aqueles descritos no art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como no art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual (PR) nº 4.317/2020.

**Art. 3º.** Fica proibida a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas, excluídas da contagem crianças/adolescentes de até 14 (quatorze) anos, independentemente do local e de sua capacidade total (lotação), limitada a duração dos eventos ao horário instituído no *caput*, art. 2º, deste Decreto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

**Art. 4º.** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em espaços de uso público ou coletivo, no período compreendido entre as 23h00min (vinte e três horas) e 05h00min (cinco horas), estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 5º.** Deverá ser considerada na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de proibição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 6º.** Nos termos do art. 3-A, da Lei Federal nº 13.979/2020, é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados, estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

**Art. 7º.** Fica assegurada a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que observada a limitação do espaço físico de templos, igrejas e demais ambientes destinados às práticas espirituais coletivas, à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser disponibilizado, racionalmente, álcool em gel (70%) para fins de assepsia pessoal.

Parágrafo único. As entidades religiosas, de crença espiritual e afins, não poderão desconsiderar, quanto à duração das reuniões, o disposto no art. 2º, a fim de evitar que haja descumprimento do horário limite de circulação em espaços e vias públicas.

**Art. 8º.** Fica assegurada a manutenção do serviço de transporte coletivo no perímetro urbano e rural do Município de Goioerê, desde que observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total dos veículos, devendo ser disponibilizado, racionalmente, álcool em gel (70%) para fins de assepsia pessoal.

§ 1º Nos termos do art. 2º, VIII, do Decreto Estadual nº 4.317/2020, o serviço descrito no *caput* possui natureza essencial, não se sujeitando à restrição prevista no art. 2º deste Decreto Municipal.

§ 2º A cada 02 (duas) poltronas contíguas, deverá ser utilizada apenas 01 (uma).

**Art. 9º.** Fica assegurado o funcionamento de bares, lanchonetes, lojas de conveniências, tabacarias, restaurantes, sorveterias e demais estabelecimentos congêneres, com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento aos clientes, devendo ser disponibilizado, racionalmente, álcool em gel (70%) para fins de assepsia pessoal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos para uso humano, como atividade preponderante, dentre os acima mencionados (lanchonetes, sorveterias e restaurantes), encontram-se excetuados ao regramento previsto no artigo 2º deste Decreto, pelo enquadramento como serviço essencial, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, V, do Decreto Estadual (PR) nº 4.317/2020, inclusive *delivery*.

§ 2º Deverão, entretanto, observar a restrição estabelecida no art. 4º deste Decreto, haja vista que a comercialização de bebidas alcoólicas não se enquadra como serviço de natureza essencial.

§ 3º A apresentação de atrações musicais no interior de estabelecimentos comerciais que adotem entretenimento de tal natureza deverá ser encerrada até as 23h00min (vinte e três horas).

§ 4º Postos de combustíveis só poderão funcionar no período compreendido entre as 05h00min (cinco horas) e 23h00min (vinte e três horas).

§ 5º Para o cumprimento desse artigo, não se levará em consideração a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa – CNAE, mas somente a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste decreto e enquanto perdurar sua vigência.

§ 6º Fica temporariamente vedada a ocupação dos passeios públicos por mesas e cadeiras de domínio de estabelecimentos comerciais, inclusive em atenção ao disposto no art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 49/2020.

§ 7º A inobservância das regras acima fixadas sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento comercial, à respectiva sanção administrativa, sem prejuízo da penalização individual dos clientes que se encontrem em situação de descumprimento das regras de conduta previstas neste Decreto.

**Art. 10.** Fica assegurado o funcionamento regular de academias de ginástica e musculação, estúdios de pilates, yoga e similares, clubes recreativos, associações e área de lazer, incluindo tênis de quadra, piscina e sauna, devendo todas as atividades ser restringidas em 50% (cinquenta por cento) à sua capacidade total de atendimento, adotando as medidas mínimas de controle sanitário, dentre elas:

I – fica vedado todo e qualquer controle de acesso à academia por meio de interação física com o controlador de acesso;

II - na entrada dos estabelecimentos, deverão ser dispostos álcool em gel antisséptico a 70% (setenta por cento), tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca recorrente de acordo com a necessidade aferida pelo responsável, além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas;

III - é obrigatória a utilização de álcool em gel antisséptico (70%) e lenços de papel ou material correlato não reciclável, para limpeza dos aparelhos das academias, devendo ocorrer a higienização antes e após utilização individual de equipamentos e máquinas que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

IV – Fica sob responsabilidade do professor de educação física respectivo manter o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os aparelhos e seus alunos, orientação para que todos se mantenham hidratados, e que não compartilhem os objetos pessoais.

V – Para uso de piscinas devem ser adotada medidas preventivas de higiene, obrigatoriamente utilização de ducha antes e depois de sair da piscina, ficando vedado o compartilhamento de equipamentos pessoais.

Parágrafo único. Os quiosques localizados na área de lazer serão utilizados normalmente, devendo apenas ser observado o disposto no art. 3º desde Decreto, o que deve ser fiscalizado pelo respectivo clube/associação.

**Art. 11.** Fica assegurado o funcionamento de escolas de música, línguas, cursos profissionalizantes e congêneres, desde que mantenham redução de capacidade de lotação para 50% (cinquenta por cento), distanciamento das mesas/carteiras em um metro e meio (1,5 m), com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento), a fim de que os alunos, professores e funcionários/colaboradores possam fazer a assepsia pessoal e individual, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização.

**Art. 12.** Fica assegurada a prática esportiva para escolas de futebol, clubes e associações utilizando campos de futebol e ginásios privados para prática de futebol; voleibol; futevôlei basquetebol; *softball* e beisebol, e competições, dentre outros, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias, com disponibilização de álcool em gel, além das seguintes:

I - Controle do número de atletas no estabelecimento privado;

II - Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel no local, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;

III - Orientar os atletas quanto aos cuidados e medidas de prevenção de contaminação pelo coronavírus;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

- IV - Uso obrigatório de máscaras para aqueles que ingressarem no espaço esportivo;
- V - Não será permitida realização de churrascos e confraternizações no estabelecimento;
- VI - Cada jogador deverá levar seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitido o seu uso comum, coletes/uniformes;
- VII - Orientação aos atletas quanto a necessidade de manterem-se hidratados e que tragam sua garrafa e objetos de uso pessoal de suas residências;
- VIII - Orientar os jogadores que em caso de apresentação de qualquer sintoma (febre, gripe, tosse etc...) que retornem às suas residências e em caso de permanência dos sintomas, comunicarem aos órgãos municipais de saúde;
- IX - Utilização de vestiários e banheiros em contingenciamento;
- X - Cada atleta com o uso obrigatório dos materiais de proteção;
- XI - Cada atleta deverá levar sua garrafa de água para uso individual;
- XII - O atleta deverá vir uniformizado de casa;
- XIII - Os professores devidamente uniformizados e com máscara, para fácil identificação por parte dos fiscais;
- XIV - Durante o intervalo de cada treino, deverá ser feita a higienização dos materiais de treinamento, além da disponibilização do álcool em gel para os atletas;
- XV – Limitação do público em arquibancada, à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, em ginásios, estádios e afins.

**Art. 13.** Fica assegurada a prática esportiva em geral nos espaços públicos municipal (ginásios de esporte, campo de futebol e correlatos), quando organizados ou monitorados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Goioerê, ou qualquer outro Órgão, devendo, obrigatoriamente, ser obedecidas todas as medidas de controle sanitário de combate ao COVID-19, com disponibilização de álcool em gel no local, além de observar e exigir o cumprimento no que for necessário dos demais normativas deste Decreto.

**Art. 14.** Os funerais (velório e sepultamento) serão realizados com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total das salas de velórios ou local que faça as vezes dessa, entre 08h00min (oito horas) e 23h00min (vinte e três horas), de forma a evitar aglomeração de pessoas, devendo ser disponibilizado, racionalmente, álcool em gel (70%) para fins de assepsia pessoal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

§ 1º Quando o sepultamento se der no dia subsequente ao dia de início do funeral, o local será fechado às 23h00min (vinte e três horas), retomando-se o ritual fúnebre às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

§ 2º Às empresas que explorem a atividade comercial consistente na manutenção de capelas mortuárias no âmbito municipal, incumbirá a observância das regras estabelecidas acima, sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

§ 3º Observadas as especificidades normativas acima, os sepultamentos ocorrerão em observância ao art. 300, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 049/2020 (Código de Posturas do Município de Goioerê), ou seja, entre 08h00min (oito horas) e 18h00min (dezoito horas), sempre em observância ao disposto no art. 303, da mesma lei.

**Art. 15.** A atividade comercial, em geral, observará as seguintes medidas voltadas à prevenção da propagação do Covid-19 (Sars-Cov-2):

I – higienização, após uso individual, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - higienização, preferencialmente após uso individual ou, no mínimo, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, de pisos, as paredes, e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - disponibilização, na entrada no estabelecimento empresarial e em local de fácil acesso (racionalmente adequado), álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização de clientes e de funcionários/colaboradores;

IV – manutenção e limpeza, em locais de circulação e áreas comuns, de sistemas de ar-condicionado (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanência de ao menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, visando a renovação de ar no ambiente;

V – disponibilização de "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de uso comum e/ou restrito, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e papel toalha;

VI – frequente higienização de louças e talheres, individualmente, de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – diminuição do número de mesas disponíveis no estabelecimento, limitada na forma do art. 9º deste Decreto, de maneira a aumentar a separação entre elas, em no mínimo 02 m (dois metros), visando garantir o distanciamento interpessoal e social no ambiente comum;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

VIII – controle na entrada do estabelecimento, utilizando, se necessário, o uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IX – disponibilização e utilização de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffet*, além de uso de máscaras pelos garçons e demais funcionários/colaboradores;

X – determinação quanto a utilização, pelos funcionários/colaboradores, encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XI - afixação, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII – instrução de seus empregados/colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – fornecimento de máscaras de tecido/cirúrgica e álcool e etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários/colaboradores, desde a abertura do estabelecimento comercial até o fim da jornada laboral;

XIV - afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários/colaboradores ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XV – atendimento e acesso ao público limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento empresarial/comercial;

**Art. 16.** Fica suspensa a realização de shows, bailes dançantes ou eventos de natureza similar, no âmbito do Município de Goioerê, com exceção ao disposto no art. 9º, § 3º, deste Decreto, haja vista que a finalidade primeira dos estabelecimentos descritos em referido dispositivo se enquadra como atividade essencial, consistente na comercialização de alimentos para uso humano.

§ 1º Excetua-se da restrição do *caput* a realização de eventos sob a modalidade *drive-in*.

§ 2º A realização de eventos remotos de transmissão simultânea por plataforma digital (*lives*), quanto à ocupação no espaço físico do evento, deverá observar as regras constantes no art. 2º e 3º.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

**Art. 17.** Ficam suspensas, no âmbito do Município de Goioerê, as atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos.

**Art. 18.** Ficam suspensas, no âmbito do Município de Goioerê, as atividades educacionais presenciais em todas as escolas das redes de ensino privada, incluindo Universidades, Faculdades, Centro de Ensino e demais entidades congêneres.

Parágrafo único. O retorno das atividades educacionais, tanto no âmbito privado quanto público, ficará condicionado à regulamentação e autorização por parte do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela fiscalização de medidas de publicidade voltadas a orientações e instrução quanto à necessidade de prevenção ao COVID-19, nos termos deste Decreto.

**Art. 20.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em tais normas jurídicas.

Parágrafo único. Fica a cargo do PROCON, no exercício de suas atribuições funcionais, juntamente com equipe de fiscais do município, a fiscalização do cumprimento do contido neste artigo.

**Art. 21.** O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá configurar crime de desobediência ou, ainda, contra a saúde pública, conforme adequada incidência aos tipos penais descritos no Código Penal Brasileiro, além de multa administrativa, que será estipulada por meio de auto de infração, podendo ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da possível cassação/suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento empresarial.

§ 1º Incidirá em multa, ainda, o proprietário de chácara de lazer, associações, clubes e salões de festas, e outros, que ceder ou alugar o imóvel para festas e eventos, além das demais sanções previstas neste Decreto, além do organizador ou responsável pela festa ou evento, que não observe as regras restritivas deste ato normativo.

§ 2º O processo administrativo a ser seguido para fins de autuação infracional, seguirá o disposto entre o art. 65 ao 75 da Lei Estadual nº 13.331/2001, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 5.711/2002.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Saúde, com o eventual apoio de Órgãos Municipais, preexistentes ou constituídos provisoriamente, com finalidade fiscalizatória, deverá, durante o período indicado nos arts. 2º e 4º deste Decreto, intensificar operações de fiscalização e orientação,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63**

a fim de coibir aglomerações, principalmente aquelas com consumo de bebidas alcoólicas, bem como o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

**Art. 23.** A fiscalização do integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive por meio da Vigilância Sanitária, em cooperação com a Polícia Militar, cuja atuação se respalda na fiscalização das medidas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 6.294/2020.

**Art. 24.** A iniciativa privada e a coletividade deve observar, estritamente, todas as regras decorrentes do presente Decreto, de maneira integral.

§ 1º O indivíduo que retornar de viagem ou vier em passeio de outros Estados e países onde a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19) foi confirmada e/ou que estejam na lista de áreas de risco do Ministério da Saúde ou de Órgão Público Estadual, é obrigado a, o quanto antes, informar a Secretaria de Saúde do Município de Goioerê, por meio de contato telefônico – Disk Saúde – (44) 9 8455-7166 –, sendo que, nestes casos, deverá permanecer em isolamento social e domiciliar pelo seguinte período de 14 (quatorze) dias corridos, contados da data em que retornar da viagem, desde que tenha apresentado sintomas de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

§ 2º O descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá ensejar crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos no Código Penal Brasileiro, além das medidas administrativas constantes do art. 21.

**Art. 25.** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, principalmente pelo que for ponderado pelo “Comitê Gestor COVID-19”.

**Art. 26.** Ficam revogados os Decretos Municipais nº 6.902/2020, 6.932/2020 e 6.938/2020.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”

Goioerê – Paraná, 07 de janeiro de 2021.

**ROBERTO DOS REIS DE LIMA**  
**Prefeito do Município de Goioerê**

**Av. Amazonas, 280 – Jd. Lindóia – Goioerê – Paraná – CEP 87.360-000**  
**Fone/Fax: 44 3521-8900**      **Site: [www.goioere.pr.gov.br](http://www.goioere.pr.gov.br)**